



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Sem stre 9550
A 1.ª série	" 83	" 4350
A 2.ª série	" 63	" 3550
A 3.ª série	" 53	" 2550
Avulso: até 4 pág., 304; cada fl. de 2 pág. a mais, 302		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:015, dispensando de frequentar a instrução militar preparatória todos os alunos externos do Colégio Militar, de dezasete a vinte anos de idade, que tenham frequentado com aproveitamento os exercícios militares ministrados no referido Colégio até a 5.ª classe.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:016, tornando extensiva aos intérpretes e cozinheiros contratados para servirem nos navios transportes de tropas a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 2:876, sobre serviços de defesa marítima.

Decreto n.º 3:017, proibindo a transmissão a estrangeiros, sem prévia autorização do Governo, da propriedade ou uso de qualquer embarcação portuguesa.

Decreto n.º 3:018, regulando o serviço de requisição de embarcações nacionais pelo Governo.

Sendo de justiça e de equidade providenciar para que não fiquem em condições diferentes do restante pessoal, quanto a pensões de sangue;

Atendendo à proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos intérpretes e cozinheiros contratados para servirem nos navios transportes de tropas a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 2:876, de 30 de Novembro de 1916, sendo os intérpretes equiparados, para efeitos do pensão, a sócios dos clubs náuticos com carta de timoneiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:015

Tendo o director do Colégio Militar ponderado a justiça de se conceder algumas regalias aos alunos externos do Colégio Militar que frequentem com assiduidade e aproveitamento a instrução militar ministrada até a 5.ª classe;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Todos os mancebos dos 17 aos 20 anos que, como alunos externos do Colégio Militar, provem ter frequentado com assiduidade e aproveitamento os exercícios militares ministrados no referido Colégio até a 5.ª classe ficam dispensados de frequentar a I. M. P., a que por lei são obrigados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:016

Tendo havido necessidade de embarcar, nos navios que transportam tropas, intérpretes e bem assim cozinheiros contratados; e

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:017

Sendo da máxima conveniência evitar quanto possível actos que prejudiquem o abastecimento do país, e garantir a efectivação da faculdade de requisitar quaisquer meios de transporte, faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 1:869, de 6 de Setembro de 1915, proibiu a transmissão de quaisquer embarcações a vapor a estrangeiros sem autorização do Governo, pois só a este pertence decidir se tais embarcações podem ou não ser destinadas à pesca;

Considerando que é de toda a vantagem dar a maior latitude a esta disposição;

Tendo em vista o disposto na referida lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde a data da publicação deste decreto não poderá qualquer pessoa ou colectividade transmitir a propriedade ou uso a estrangeiros, ainda que provisoriamente, de qualquer embarcação portuguesa sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º A infracção desta disposição, além de produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correcional de um a três anos e multa até seis meses.

§ 2.º Nenhum notário, cônsul ou agente consular português poderá, sob pena de demissão imediata, intervir em contrato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o disposto neste artigo.

§ 3.º As capitâneas não procederão ao cancelamento dos registos das embarcações vendidas a estrangeiros sem indicação da Direcção Geral da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 3:018

Sendo da maior conveniência regulamentar o processo a seguir na requisição pelo Governo das embarcações nacionais nos termos da base 10.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, de harmonia com

esta lei e sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As requisições de embarcações nacionais pelo Governo serão feitas segundo as disposições applicáveis do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916.

Art. 2.º Ao inventário assistirá o proprietário ou armador ou, na falta deste, quem o represente, e quando não compareçam, tendo sido avisados, duas testemunhas.

Art. 3.º A retribuição pelo uso do navio será paga mensalmente e o processo de indemnização por avarias seguirá os trâmites legais e regulamentares.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*